



REFORMA TRIBUTÁRIA

SALDOS DE PIS E COFINS EM 31/12/2026 E A CBS.

Saldos credores existentes em 31/12/2026: os créditos de PIS/COFINS não cumulativos apurados até 31/12/2026 e ainda não utilizados poderão ser aproveitados a partir de 2027? Há prazo para o aproveitamento e alguma condição, como homologação prévia ou atualização monetária?

A Reforma Tributária sobre o consumo trouxe uma importante mudança na sistemática de aproveitamento dos créditos tributários existentes até a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Com a instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu regras específicas para assegurar que os saldos credores regularmente constituídos permaneçam válidos e possam ser utilizados durante o período de transição.

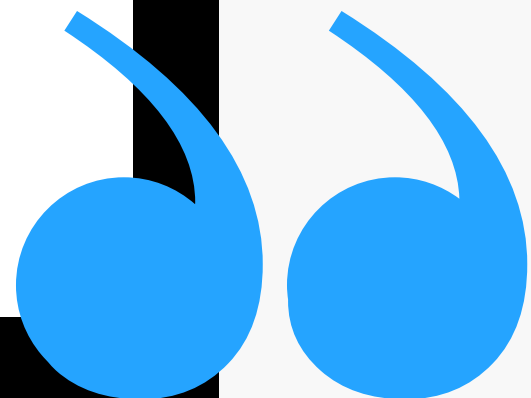
Nesse contexto, foi criado o Pedido de Utilização de Créditos (PUC), instrumento que permitirá ao contribuinte direcionar os créditos remanescentes de PIS e Cofins para compensação com débitos da CBS, observados os requisitos previstos na legislação e os procedimentos definidos pela Receita Federal do Brasil.

O novo procedimento exige atenção especial das empresas quanto à escrituração dos créditos acumulados, à sua classificação e ao correto controle dos saldos existentes ao final de 2026, uma vez que a utilização desses valores dependerá das informações constantes na EFD-Contribuições e da validação realizada pela Administração Tributária.

O Pedido de Utilização de Créditos (PUC) é o procedimento administrativo que permitirá ao contribuinte solicitar a utilização dos créditos remanescentes de PIS e Cofins para compensação com valores devidos da CBS.

Trata-se de um mecanismo de transição criado para preservar o direito ao aproveitamento dos créditos existentes na data de extinção dessas contribuições, evitando sua perda com a mudança do sistema tributário.

A formalização do pedido ocorrerá eletronicamente por meio do PER/DCOMP Web, seguindo os procedimentos definidos pela Receita Federal.



• QUAIS CRÉDITOS PODERÃO SER UTILIZADOS

O art. 378 da Lei Complementar nº 214/2025, regulamentado pelo art. 602 do Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955/2026), assegura que os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive os créditos presumidos, existentes na data de extinção dessas contribuições, permanecerão válidos, desde que observados os requisitos legais.

- Para que possam ser aproveitados na transição para a CBS, os créditos deverão:
- permanecer regularmente constituídos;
- estar devidamente registrados na EFD-Contribuições, conforme a legislação vigente;
- observar o prazo legal para sua utilização;
- atender aos requisitos específicos da modalidade de utilização escolhida (compensação ou ressarcimento).

Assim, os créditos poderão receber diferentes tratamentos:

• COMPENSAÇÃO COM A CBS

Todos os créditos de PIS e Cofins que permanecerem válidos poderão ser destinados à compensação com débitos da CBS, mediante apresentação do Pedido de Utilização de Créditos (PUC), independentemente de serem ou não passíveis de ressarcimento financeiro.

Essa possibilidade representa uma importante inovação da Lei Complementar nº 214/2025, permitindo que créditos que anteriormente não poderiam ser ressarcidos sejam utilizados para reduzir débitos da CBS.

RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS

A utilização dos créditos por meio de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal continuará sujeita às regras atualmente aplicáveis ao PIS e à Cofins.

Isso significa que a Lei Complementar nº 214/2025 não transformou todos os créditos em ressarcíveis. Permanecem válidas as limitações previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, segundo a natureza de cada crédito.

Nem todos os créditos acumulados de PIS e Cofins possuem o mesmo tratamento na transição para a CBS. A possibilidade de ressarcimento ou de utilização por meio do PUC dependerá da natureza do crédito e das regras atualmente vigentes.



- **CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS**

Em regra, os créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno (Grupo 100) não podem ser objeto de ressarcimento em dinheiro.

Entretanto, esses créditos permanecem válidos e poderão ser utilizados para compensação com débitos da CBS mediante apresentação do Pedido de Utilização de Créditos (PUC), observado o disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Exemplos de créditos não ressarcíveis:

CRÉDITO TIPO 101

Aquisição de insumos utilizados na produção ou prestação de serviços;

CRÉDITO TIPO 102

Aquisição de bens para revenda;

CRÉDITO TIPO 103

Energia elétrica utilizada na atividade da empresa;

- Demais créditos pertencentes ao **Grupo 100.**

EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

Alguns créditos classificados no Grupo 100 admitem ressarcimento em razão de previsão legal específica, entre eles:

01 Pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras de medicamentos (Lei nº 10.147/2000);

02 Centrais petroquímicas e indústrias químicas (Lei nº 11.196/2005);

03 Crédito decorrente da diferença de alíquotas na importação (crédito tipo 108), previsto na Lei nº 10.865/2004.

CRÉDITOS RESSARCÍVEIS

Os créditos vinculados às receitas não sujeitas ao pagamento das contribuições no mercado interno ou às receitas de exportação (Grupos 200 e 300) podem ser objeto de ressarcimento, desde que atendidos os requisitos da legislação.

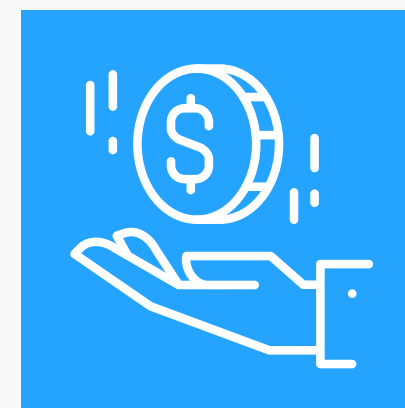
Exemplos de créditos ressarcíveis:



CRÉDITO TIPO 201;



CRÉDITO TIPO 202;



CRÉDITO TIPO 301;



CRÉDITO TIPO 302.

Esses créditos também poderão ser utilizados para compensação com a CBS, mediante apresentação do PUC, quando essa for a opção do contribuinte.

CRÉDITOS PRESUMIDOS

Como regra geral, os créditos presumidos não são ressarcíveis, tais como os créditos dos tipos:

- 106;
- 107;
- 206;
- 207;
- 306;
- 307.

Todavia, a legislação prevê exceções específicas, dentre as quais destacam-se:

- Transporte rodoviário de cargas contratado de transportador autônomo ou optante pelo Simples Nacional (créditos 207 e 307);
- Produção de carne bovina, ovina, suína e de aves destinada à exportação;
- Industrialização de derivados de carne;
- Produção de leite;
- Produção de farinha de trigo;
- Produção e exportação de café;
- Produção de suco de laranja destinado à exportação;
- Produção de soja e seus derivados.

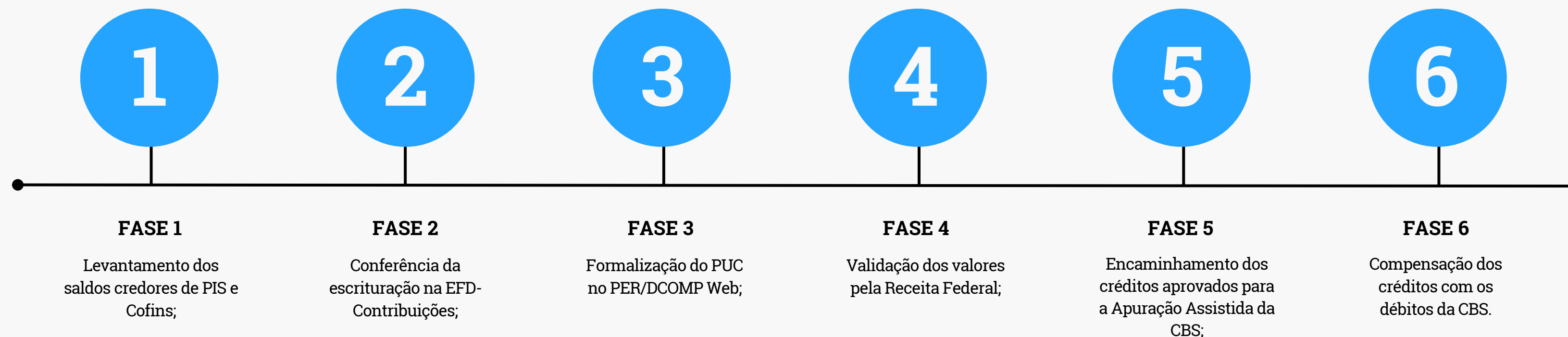
Nessas hipóteses, apesar de se tratar de créditos presumidos, a legislação autoriza expressamente o ressarcimento.

Importante: A classificação entre créditos ressarcíveis e não ressarcíveis continua sendo definida pela legislação vigente do PIS e da Cofins. Com a transição para a CBS, essa distinção permanece relevante, pois determinará se o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou se sua utilização ficará restrita à compensação com a CBS por meio do Pedido de Utilização de Créditos (PUC).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: É NECESSÁRIO ALGUM PREENCHIMENTO ESPECÍFICO PARA TRANSFERIR ESSES SALDOS PARA 2027? EM ESPECIAL:

-  **1.** Na EFD-Contribuições de dezembro/2026, nos registros de controle de créditos (1100/1500);
-  **2.** Na DCTFWeb ou na DCTF;
-  **3.** No PER/DCOMP;
-  **4.** Em alguma nova declaração ou registro da CBS que venha a ser exigido.

O PROCESSO OCORRERÁ, DE FORMA RESUMIDA, NAS SEGUINTE ETAPAS:



A Receita Federal informou que haverá um PUC por trimestre e por tributo (PIS e Cofins), reunindo todos os tipos de créditos existentes para cada contribuição.

A correta escrituração da EFD-Contribuições será um dos pontos mais relevantes da transição. Os saldos informados na escrituração fiscal constituirão a base para recuperação dos créditos no PER/DCOMP Web, especialmente aqueles registrados nos controles específicos de créditos.

• **POR ESSE MOTIVO, AS EMPRESAS DEVERÃO REVISAR:**

- origem dos créditos;
- Classificação correta;
- Saldo remanescente;
- Créditos já utilizados;
- Eventuais inconsistências existentes na escrituração fiscal.

Falhas nesses controles poderão dificultar ou impedir a utilização dos créditos na CBS.

• **TRIBUTOS COMPENSÁVEIS:**

com quais tributos os créditos transferidos poderão ser compensados? Por exemplo: CBS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Há ordem de preferência ou limite de utilização?

Conforme mencionado anteriormente, todos os créditos de PIS e Cofins que permanecerem válidos poderão ser destinados à compensação com débitos da CBS, mediante apresentação do Pedido de Utilização de Créditos (PUC), independentemente de serem ou não passíveis de ressarcimento financeiro.

A utilização dos créditos por meio de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal continuará sujeita às regras atualmente aplicáveis ao PIS e à Cofins.



Isso significa que a Lei Complementar nº 214/2025 não transformou todos os créditos em ressarcíveis. Permanecem válidas as limitações previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, segundo a natureza de cada crédito.

Nem todos os créditos acumulados de PIS e Cofins possuem o mesmo tratamento na transição para a CBS. A possibilidade de ressarcimento ou de utilização por meio do PUC dependerá da natureza do crédito e das regras atualmente vigentes.

Em se tratando créditos básicos apurados pela sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, os mesmos poderão ser ressarcidos desde que atendidos os requisitos expostos nos artigos 48 ao 56 da IN RFB nº 2.055/2021.

Dentre os artigos supracitados, da-se ênfase ao 49:

“Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou

IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do § 4º do referido dispositivo.

(...)”



Sendo assim, de forma resumida, os créditos básicos do PIS e da COFINS somente poderão ser objetos de ressarcimento, quando estiverem vinculados a receitas não tributadas pelas contribuições. Caso contrário, os créditos deverão ser utilizados única e exclusivamente para o abatimento das próprias contribuições.

Em se tratando de créditos passíveis de ressarcimento, os mesmo poderão ser utilizados para a compensação de demais débitos administrados pela RFB, mediante a utilização do PER/DCOMP ou PER/DCOMPWeb. (Artigo 64 da IN RFB nº 2.055/2021)

A declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento, o qual deverá referir-se a um único trimestre-calendário. (§§ 1º 2º do artigo 53 da IN RFB nº 2.055/2021)



Créditos extemporâneos: créditos referentes a períodos até 2026, identificados apenas em 2027 ou depois (por exemplo, em revisão fiscal), ainda poderão ser apropriados? Por qual procedimento e respeitando qual prazo prescricional?

Sim, poderão ser reconhecidos, desde que ainda esteja aberto o prazo aplicável ao crédito.

A LC nº 214/2025 é bastante importante nesse ponto, porque o art. 378 abrange expressamente créditos: “não apropriados ou não utilizados” até a extinção de PIS/Cofins. Mas isso não significa lançar o crédito diretamente como CBS em 2027.

Exemplo:

Em maio/2027 a empresa descobre que deixou de tomar crédito legítimo de PIS/Cofins relativo a uma nota fiscal de abril/2025.

O procedimento correto tende a ser:

abril/2025 → reconhecer o crédito na competência original;

retificar a EFD-Contribuições correspondente;

ajustar as escriturações posteriores para transportar corretamente o saldo, inclusive registros 1100/1500;

retificar a declaração de débitos correspondente, quando a alteração produzir efeitos nos débitos declarados;

fazer o crédito chegar corretamente ao saldo existente em 31/12/2026.

Esse procedimento de reconstrução da cadeia da escrituração está de acordo com a orientação administrativa para créditos extemporâneos. A Súmula CARF nº 231, vinculante para a Receita desde junho/2026, também reforça a necessidade de retificação das declarações correspondentes para demonstração do crédito e dos saldos.

A Receita igualmente entende que o crédito extemporâneo está sujeito ao prazo de cinco anos, sem que a entrada em vigor da CBS reinicie esse período, conforme o disposto no artigo 163 da IN RFB nº 2.121/2022.

“Art. 163. O direito de utilizar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista neste Título prescreve em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrida a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração de crédito.”



Créditos sobre estoques em 31/12/2026: há alguma regra de transição para créditos ligados a mercadorias em estoque na virada do ano?

Aqui existe uma regra especial no art. 381 da LC nº 214/2025, regulamentado pelos arts. 605 a 613 do Decreto nº 12.955/2026.

Destaca-se que, não existe crédito de abertura para todo e qualquer estoque.

Ele alcança, entre outras hipóteses, contribuinte que em 31/12/2026 estiver no regime cumulativo de PIS/Cofins e possuir bens sobre os quais não houve crédito em razão desse regime, além de certas mercadorias submetidas anteriormente a regimes monofásicos/substituição tributária ou a limitações parciais de crédito.

O regulamento exige que sejam bens novos, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou importados, destinados à revenda, produção ou prestação de serviços. Não se aplica, entre outros, a ativo imobilizado, imóvel e bens cuja aquisição tenha sido submetida a determinadas desonerações.

Para bens nacionais elegíveis:

Crédito presumido da CBS = valor do estoque $\times$ 9,25%

Para importados, o crédito corresponde, em regra, ao PIS-Importação e Cofins-Importação efetivamente pagos, observadas as limitações legais.

Há quatro detalhes operacionais muito importantes:

Inventário: deverá ser realizado em 31/12/2026, e o Decreto enfatiza que 1º/01/2027 está excluído da contagem.

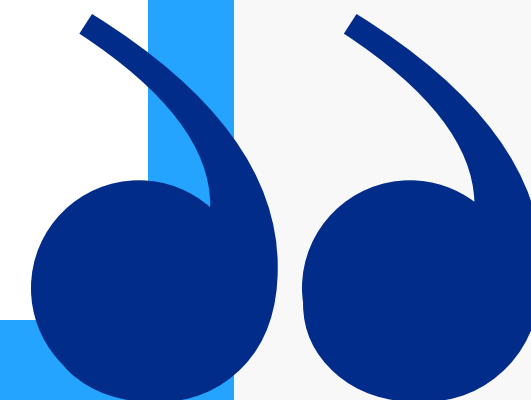
Prazo para apurar/apropriar: até o último dia de junho de 2027.

Utilização: em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir do período seguinte à apropriação.

Destino: somente poderá compensar CBS; não poderá compensar IRPJ, CSLL etc. nem ser objeto de ressarcimento.

Salienta-se que, uma empresa já sujeita ao PIS/Cofins não cumulativo que comprou mercadorias normalmente tributadas e já tomou os respectivos créditos na entrada não recebe um segundo crédito de 9,25% só porque a mercadoria permanece no estoque em 31/12/2026.

Isso evitará duplicidade de creditamento.



RETENÇÕES NA FONTE: COMO SERÃO COMPENSADOS OS VALORES DE PIS/COFINS RETIDOS NA FONTE E NÃO UTILIZADOS ATÉ 31/12/2026?

Os valores das retenções de PIS e COFINS continuam seguindo as regras expostas na IN RFB nº 2.055/2021, não sofrendo alterações.

Artigo 29 da IN RFB nº 2.055/2021:

“Art. 29. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, no caso em que não seja possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução a que se refere o caput no caso em que o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.”



EMPRESAS SIMPLES NACIONAL QUE OPTAR PELO HÍBRIDO PODERÁ UTILIZAR OS CRÉDITOS DE ESTOQUES DE 2026?

A partir de 2027, a empresa optante pelo Simples Nacional poderá aderir ao regime híbrido, passando a recolher o IBS e a CBS pelas regras do regime regular. Com isso, terá direito à apropriação e à transferência de créditos relativos às aquisições realizadas após a opção.

A Lei Complementar nº 214/2025 não trouxe regra de transição que permita a apropriação de créditos de IBS e CBS sobre as mercadorias adquiridas enquanto a empresa ainda estava sujeita ao regime tradicional do Simples Nacional, exceto em relação ao artigo 381, II da citada Lei, que permite um crédito presumido de CBS, somente para as mercadorias sujeitas à substituição tributária e monofásicas em relação ao PIS e Cofins.

Na prática, isso significa que, pela legislação vigente, a empresa passaria a recolher integralmente CBS sobre suas vendas a partir de 2027, porém sem direito ao crédito relativo ao estoque remanescente adquirido antes da migração.

Essa situação contraria um dos principais pilares da Reforma Tributária: a não cumulatividade plena e a neutralidade tributária.

Afinal, o contribuinte passa a ser tributado pelo regime regular, mas inicia essa nova sistemática carregando um custo tributário incorporado ao estoque, sem possibilidade de recuperação.

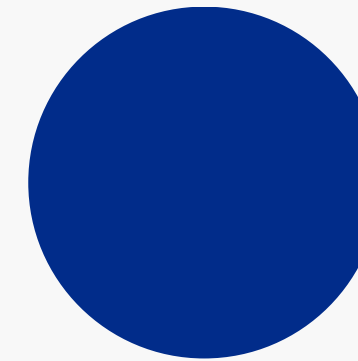


Foi justamente para enfrentar essa lacuna que foi apresentado o Projeto de Lei - PLP nº 219/2025, propondo que as empresas do Simples Nacional que optarem pelo regime híbrido possam aproveitar crédito presumido de CBS sobre o estoque existente na data da opção.

Contudo, é importante destacar que essa previsão ainda não está em vigor. O PLP 219/2025 é apenas um projeto de lei. Portanto, até que haja sua aprovação ou outra alteração legislativa, não existe, na legislação atual, autorização para o aproveitamento de créditos de IBS e CBS sobre o estoque remanescente quando da migração do Simples Nacional para o regime híbrido.

Em outras palavras, hoje a resposta é: não. A legislação vigente não concede esse crédito. A possibilidade existe apenas como proposta legislativa e dependerá da aprovação do PLP 219/2025.

Atenciosamente,
Equipe tributária da Mrhenrique



MRHENRIQUE

ASSESSORIA CONTÁBIL

